



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001189-30.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE - SP (SPVIAS), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.153

APELAÇÃO Nº 1001189-30.2024.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ

APELANTE: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A – SPVIAS

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A

Julgador de Primeiro Grau: *Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty*

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE REGRESSO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – ACIDENTE DE VEÍCULO – ANIMAL NA PISTA – RESPONSABILIZAÇÃO RECONHECIDA – NEXO DE CAUSALIDADE – TEORIA OBJETIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL – ART. 786, CC/02 E SÚMULA Nº 188, STF – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DAS SÚMULAS Nº 43 E 54, STJ – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação de regresso ajuizada pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A em face da concessionária Rodovias Integradas do Oeste S/A (SPVIAS) buscando o ressarcimento por valores dispendidos com o pagamento de indenização securitária em virtude de acidente ocorrido em rodovia administrada pela demandada. Sentença de procedência dos pedidos. Irresignação da demandada.

2. Acidente automobilístico que resultou em avarias em veículo de propriedade de segurada da autora em virtude da existência de animal (cavalo) na pista. Aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, nos termos do art. 37, § 6º, da CF e arts. 14, “caput” e 22, “caput” e § único, do CDC. Conjunto probatório que trata de demonstrar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e conduta omissiva da ré – Possibilidade de responsabilização civil da concessionária. 2.1. Situação que encarna fortuito interno, inerente ao risco da atividade. Responsabilidade não afastada por fato de terceiro.

3. Danos materiais. Ressarcimento dos dispêndios comprovadamente demonstrados nos autos. Inteligência do art. 786, CC/02 e Súmula nº 188, STF.

4. Correção monetária nos termos da Súmula nº 43 do STJ e juros de mora nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Incidem juros de mora e correção monetária aplicando-se unicamente a Taxa SELIC na vigência da Emenda Constitucional nº 113/21.

5. Manutenção da sentença recorrida. Não provimento do recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A – SPVIAS** contra a r. sentença (fls. 271/292), prolatada no bojo de ação comum ajuizada por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A**, que julgou procedentes os pedidos para “*CONDENAR a parte ré a ressarcir à autora a quantia de R\$ 55.826,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos e vinte e seis reais), devidamente atualizada pela Tabela Prática do E. TJ/SP, desde o desembolso (Súmula 43/STJ), considerada a data do comprovante de fl. 108 (03.11.2023), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês simples, estes desde a data do evento danoso/acidente (Súmula 54/STJ): 11.10.2023 (fl. 49)*”.

Inconformada, a parte requerida ofertou suas razões recursais (fls. 301/319) argumentando que (i) Ao caso dos autos não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e o regramento da responsabilidade objetiva; (ii) Houve rompimento do nexo causal, em virtude de caso fortuito, pois “*a invasão de um animal na pista de rolamento da rodovia não é suficiente para caracterizar falha na prestação dos serviços públicos prestados pela Concessionária*”, tendo ela comprovado o integral cumprimento das disposições do contrato de concessão; (iii) Ocorreu situação excludente de responsabilidade por fato de terceiro, visto que a seguradora deveria ajuizar ação de regresso em face do dono do animal que deu causa ao acidente, este sim responsável pelos danos verificados; e (iv) Subsidiariamente, caso a sentença seja mantida, que os juros moratórios e a correção monetária incidam a partir da data do desembolso.

Contrarrazões da parte autora às fls. 326/343 pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

O presente recurso foi inicialmente distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) deste Tribunal de Justiça, o qual por meio do Relator Des. Marcos de Lima Porta proferiu acórdão (fls. 348/352) não conhecendo da insurgência e determinando sua redistribuição a uma das Câmaras de Direito Público desta Corte.

É o relatório. **DECIDO.**

A apelação é tempestiva e restam preenchidos os demais pressupostos recursais.

Cuida-se de ação de regresso ajuizada pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A em face da Rodovias Integradas do Oeste S/A – SPVIAS por meio da qual se busca, em síntese:

“f) no mérito, a total procedência da ação com a condenação da Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 55.826,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos e vinte e seis reais), acrescida de atualização monetária desde a data do desembolso e de juros de mora desde a data do acidente (Súmulas 43 e 54, do STJ);” (fls.

01/27)

Conforme se depura dos autos, a autora celebrou contrato de seguro com Mayara Torcato da Silva, tendo como objeto o veículo Volkswagen Virtus Comfort.200 1.0 Tsi Flex Aut., Ano/Modelo: 2010, Placas FBY7B12 (fls. 34/46). Em 11.10.2023 ocorreu um acidente envolvendo o veículo, causando-lhe danos, procedendo-se, inclusive, à elaboração do Boletim de Ocorrência nº 202310112413346 (fls. 49/74) e de aviso de sinistro à autora (fls. 47/48). Cumprindo o contrato de seguro, a autora desembolsou a quantia de R\$ 94.326,00 para fins de reparação do veículo avariado (fls. 108/109), no qual se verificou perda total, considerando a extensão do dano (fls. 102/106).

A recorrente procedeu, ainda, à alienação do que sobrou do veículo (salvado) pelo valor de R\$ 38.500,00, conforme comprova a nota fiscal de venda à fl. 111. Dessa forma, buscou a tutela do Poder Judiciário para ressarcir-se junto à parte ré do valor de R\$ 55.826,00.

Pois bem.

Registre-se que, por se tratar de ente público, o deslinde da lide demanda a análise da responsabilização civil do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (grifos meus).

O art. 37, § 6º, da CF prevê a responsabilização objetiva nos casos em que os agentes públicos, ligados às pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviço público, “nessa qualidade, causem danos a terceiros”.

O art. 22 do CDC determina que “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código” (grifos meus).

Conforme orientação sedimentada no STJ, “a empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço” (AgRg no AREsp 342.796/SP, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/02/2014)(grifo meu).

Por estar vergada às regras atinentes à relação consumerista, à situação em comento se aplica o art. 14 do CDC, segundo o qual “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Analisando o conteúdo dos autos, é possível extrair nexo de causalidade existente entre conduta da ré e o dano experimentado pela segurada Mayara Torcato da Silva.

Na espécie, é incontroverso e está devidamente comprovado nos autos que, no dia 11.10.2023, por volta das 19h10, o veículo da segurada, então conduzido por Paulo Quinto de Souza Neto, realmente colidiu contra um animal (equino) que estava atravessando a pista de rolamento da Rodovia Presidente Castello Branco, quando, na altura do km 168 – Oeste (Município de Cesário Lange/SP), trecho concedido à ré.

Trata-se de ponto pacífico, narrativa não contestada pela concessionária e devidamente ratificada pelo Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo de fls. 49/74, órgão de segurança que prestou o atendimento. De acordo com o relato do condutor do veículo: “*Estava pela faixa um de direção momento que o veículo que estava a minha frente saiu para direita desviando de um cavalo que estava sobre a faixa. Não consegui desviar completamente do animal, colidindo na parte de trás do cavalo, momento que a direção do veículo começou a balançar, e ato contínuo perdi a direção total do veículo colidindo em um veículo branco na sua lateral que estava no acostamento, por fim o veículo só parou quando choquei no talude da pista*”.

Há nos autos, ainda, fotografias do local dos fatos, do animal acidentado e dos danos causados aos veículos (fls. 76/101) e outras informações pertinentes à situação.

Tais circunstâncias configuram **fortuito interno**, na medida em que a invasão de animais na pista corresponde a um risco inerente à atividade, cabendo à concessionária efetuar, de forma eficaz, a manutenção da rodovia a ela concedida, de modo a proporcionar plena trafegabilidade e segurança aos administrados.

Em suma, não fosse a conduta omissa da concessionária em relação à preservação da rodovia, o referido acidente não teria ocorrido. O mero cumprimento das inspeções determinadas pelo contrato de concessão não interfere em sua responsabilidade por infortúnios ocorridos na pista. O usuário deve ter a certeza e a segurança de trafegar sem que nada impeça ou obstaculize a sua circulação.

Por se tratar de responsabilidade objetiva, sequer há que se perquirir sobre a culpa da concessionária. Uma vez verificada a presença de

animal na faixa de rolamento, está caracterizada a falha na prestação do serviço, colocando em risco a segurança dos consumidores que nela trafegam. Uma vez que o acidente narrado dos autos decorreu diretamente de animal presente na via, tem-se configurado o nexo de causalidade entre o dano e a falha na prestação do serviço, ensejando, assim, o dever de reparação por parte da concessionária.

Pelos mesmos argumentos acima expostos, afasta-se a pretensão de irresponsabilidade da recorrente em razão de fato de terceiro. Isto é, a responsabilidade pela manutenção e higidez das faixas de trânsito compete exclusivamente à concessionária da rodovia e eventuais danos ali ocorridos a ela compete responder. Tal fato não exclui eventual direito de regresso contra o proprietário dos animais, porém à seguradora veda-se impor o ônus de não poder acionar a prestadora de serviços públicos, diante de sua evidente responsabilidade na situação.

Ainda que, eventualmente, se considerasse que a apelante fiscalizou o local dentro de prazo razoável para evitar acidentes tal qual o ocorrido – o que já se refutou –, fato é que a prestação do serviço se mostrou falha, uma vez que não tratou de evitar o acidente narrado. O usuário do serviço que trafega pela via tem a legítima expectativa de que as faixas de rolamento se encontrem em plenas condições de tráfego, não sendo suficiente para afastar a responsabilidade da concessionária, no caso, a alegação de que vistoriou o local na periodicidade prevista no contrato. A previsão de fiscalização periódica, na realidade, volta-se justamente a evitar que eventos como o presente aconteçam. Uma vez que o dano experimentado pelo usuário foi originado por animal na via, a falha na prestação do serviço está constituída.

Mesmo afastando-se a aplicação do CDC na espécie, subsistiria a responsabilidade da concessionária pela negligência na prestação do serviço, mormente em se omitindo no dever de fiscalizar e manter as faixas de rolamento livres de obstáculos, conforme já decidido por esta 1ª Câmara de Direito Público em caso semelhante:

“APELAÇÃO – Ação de regresso – Responsabilidade civil do Estado – Concessionária de rodovia – Pretensão ao recebimento de indenização por danos materiais em virtude de acidente de trânsito envolvendo animal na pista – Possibilidade – Aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, nos termos do art. 37, § 6º, da CF e arts. 14, "caput" e 22, "caput" e § único, do CDC – Precedente do STJ – Necessidade de verificar: (i) conduta estatal comissiva ou omissiva; (ii) dano na esfera jurídica de outrem; e (iii) liame de causalidade entre a conduta e o dano gerado – Comprovado o nexo de causalidade entre a omissão estatal de preservar a rodovia e os danos suportados – Danos materiais – Inteligência da Súmula nº 188 do STF, segundo a qual "O segurador

tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro" – Precedentes – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004391-32.2018.8.26.0363; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2021; Data de Registro: 17/06/2021)

Diante de tudo apresentado nos autos, conclui-se pela existência de nexo de causalidade entre os danos experimentados e a conduta da ré. Firmada, portanto, a sua responsabilidade civil. Destarte, passa-se à análise da indenização pelos danos materiais.

Nessa medida, no que toca ao dano material, deve-se condenar a ré ao pagamento do quanto dispendido, conforme postulado, em consonância com o discriminado nos documentos de fls. 108/109 e fl. 111. Trata-se de prova inconteste de que a seguradora realizou o efetivo desembolso do valor da indenização, na linha do que determina o art. 786 do Código Civil, que prescreve que: “Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”.

No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento jurisprudencial retratado na Súmula nº 188 do STF, que dispõe que “O Segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.

Frise-se que a documentação apresentada pela seguradora em conjunto com a petição inicial é suficiente para comprovar que a indenização decorrente do contrato de seguro foi devidamente paga ao segurado. Sendo assim, a procedência dos pedidos iniciais é medida de rigor, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais.

No mais, quanto aos danos materiais, a correção monetária tem por termo inicial a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do STJ (“*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”) e computar-se-ão os juros de mora a partir do evento danoso, nos moldes disciplinados pela Súmula nº 54 do STJ (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”). Ainda quanto aos consectários legais, incidem juros de mora e correção monetária aplicando-se unicamente a Taxa SELIC na vigência da Emenda Constitucional nº 113/21.

Em conclusão, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, majora-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela recorrente em favor dos patronos da recorrida para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, §11, CPC.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do STJ, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, o meu voto é pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso voluntário interposto, nos termos acima detalhados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator